



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 45/2027 (COMPRAS.Gov)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90585/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0025.002593/2025-27

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Máquinas de Construção e de Máquinas Agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta solicitação de compras.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 104 de 30 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia na data 04 de maio de 2026, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **45/2027 (COMPRAS.Gov)** e **PE 90585/2025/SUPEL/RO**, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO:

QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (76572083):

(...)

I-DA IMPUGNANTE

Empresa A

CNPJ nº 34.xxx.xxx/xxxx-93

Respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de disposições constantes do Pregão Eletrônico nº 45/2027, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, destinado ao Registro de Preços para aquisição de máquinas de construção e máquinas agrícolas para a SEAGRI, conforme instrumento convocatório

II-DA TEMPESTIVIDADE

Apresente impugnação é tempestiva.

O item 6.1 do Edital prevê expressamente a possibilidade de impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, reproduzindo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, preenchidos os requisitos legais, requer-se seu regular processamento e julgamento.

III – DOS FATOS

O Termo de Referência estabelece que:

"a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tendo raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância"

Não bastasse, o item 3.5.2 dispõe:

"Alternativamente, caso não disponha dessa configuração, a empresa deverá ter pelo menos 3 (três) bases dentro do Estado de Rondônia".

E o item 4.7 reforça a exigência de:

"comprovação prévia de no mínimo 02 (duas) assistências técnicas dentro do Estado". Em outras palavras, o edital condiciona a participação à existência de estrutura física previamente instalada em Rondônia.

Trata-se de flagrante restrição à competitividade.

IV – -DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

Aprópria Administração reconhece, no Termo de Referência, que a contratação está submetida aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Dentre eles:

legalidade;

igualdade;

planejamento;

competitividade;

proporcionalidade;

razoabilidade;

economicidade;

seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência impugnada afronta simultaneamente todos esses princípios. Não existe qualquer relação lógica necessária entre:

possuir oficina previamente instalada em Rondônia;

e possuir capacidade técnica para cumprir o contrato.

V – DA VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que:

comprometam;

restringam;

frustrem;

o caráter competitivo da licitação.

Também veda distinções em razão da sede, domicílio ou localização do licitante. A cláusula atacada faz exatamente isso.

Na prática, cria uma vantagem artificial para empresas que já mantêm estrutura no Estado de Rondônia.

Consequentemente:

reduz o número de concorrentes;
reduz a competição;
aumenta o risco de sobrepreço;
viola a isonomia.

VI – DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA

A Administração não exige simplesmente atendimento técnico.

Ela exige localização física.

Isso é completamente diferente.

O interesse público poderia ser satisfeito mediante:

prazo máximo de atendimento;

prazo de deslocamento;

fornecimento de peças;

manutenção corretiva;

assistência técnica móvel.

Masoedital não exige desempenho.

Exige geografia.

E geografia não constitui qualificação técnica.

VII-DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 3.5.4 estabelece:

"A prestação da assistência técnica dentro do período de garantia se dará por meio da visita in loco de um técnico da contratada/atendimento on site

Ou seja:

o próprio órgão admite que o atendimento ocorrerá onde a máquina estiver.

Logo:

se o atendimento será realizado por deslocamento do técnico até o local do equipamento,
não existe fundamento para exigir previamente:

oficina em Porto Velho;

oficina no interior;

três bases físicas em Rondônia.

Aprópria redação do Termo de Referência inviabiliza sua justificativa.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA O RAIOS DE 500 KM

O edital determina:

"raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros".

Contudo:

não existe demonstração técnica de:

porque 500 km;

porque não 550 km;

porque não 700 km;

porque não prazo de deslocamento.

A Administração criou um critério geográfico arbitrário sem estudo técnico que demonstre sua necessidade.

O requisito não possui motivação adequada.

IX-DA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE

A Lei nº 14.133/2021 exige proporcionalidade entre:

o objetivo administrativo; a restrição imposta.

No presente caso:

objetivo = garantir assistência técnica.

restrição adotada = obrigar empresas a possuir instalações prévias em Rondônia.

Existem meios muito menos gravosos para atingir o mesmo resultado.

Portanto, a exigência é desproporcional.

X- DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU Acórdão 1001/2026 – Plenário - TCU

O Tribunal de Contas da União entendeu ser irregular exigir, na fase de habilitação, que a empresa já possua assistência técnica local, sede, filial ou estrutura física no local da futura execução contratual, por configurar restrição à competitividade. O TCU consignou que eventual estrutura local somente pode ser exigida da vencedora durante a execução contratual e desde que tecnicamente justificada. Esse entendimento incide exatamente sobre o caso em análise.

Acórdão 1757/2022 - Plenário - TCU

O TCU decidiu:

É irregular exigir escritório administrativo ou outro tipo de estrutura física em localidade específica sem demonstração de imprescindibilidade para a execução do objeto, diante do risco de restrição à competitividade e ofensa à isonomia. Ainda destacou que tal prática afronta os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Acórdão 2274/2020 - Plenário - TCU

O Tribunal concluiu que: É irregular exigir instalação em determinada localidade sem demonstração de imprescindibilidade, diante do potencial de restringir a competitividade e afetar a economicidade da contratação.

XI - DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO EDITAL

O item 20.6 do Edital dispõe:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados".

Entretanto, a exigência impugnada produz exatamente o efeito contrário:

reduz a disputa;

reduz a concorrência;

afasta licitantes potencialmente aptos.

Portanto, há evidente contradição entre o comando geral do Edital e a cláusula restritiva do Termo de Referência.

XII-DO DIRECIONAMENTO

A restrição geográfica imposta favorece operadores já estabelecidos em Rondônia. Licitantes com:

cobertura nacional;

equipes móveis;

estoque regional;

suporte remoto;

técnicos residentes;

ficam impedidos de competir em igualdade de condições.

Na prática, há criação de reserva de mercado regional.

Tal circunstância compromete:

a isonomia;

a competitividade;

a busca da proposta mais vantajosa.

Importante, registrar que a empresa Sotreq, oferece uma assistência muito mais abrangente e eficiente a prestação de serviço a que se destina, pois possui em Porto Velho estabelecimento, com aproximadamente 4.000 (quatro mil) itens em estoque, 08 (oito) técnicos mecânicos, sendo 01 (um) residente em Ariquemes e 02 (dois) em Ji-Paraná, cada um deles com sua viatura e ferramental, 01 (um) supervisor de serviços, além de estrutura para atendimento ao cliente de modo prático e ágil, sendo certo ainda que existe a presença de técnicos da mesma na região central, região centro/norte e região sul.

Diante do exposto, podemos afirmar que apesar de não ter estrutura física montada nas regiões

solicitadas, a empresa Sotreq poderá atender as futuras demandas, de modo inequívoco e com a competência que se espera de uma empresa do porte da mesma, por todo o território do Estado de Rondônia, através de técnicos especializados, o que supre a necessidade de assistência técnica na localidade, conforme disposto no Edital.

Ora, limitar a assistência técnica em estruturas físicas é limitar o atendimento e a participação de empresas como a Sotreq, referência e todo território nacional. Outro ponto, que merece ser levado em consideração, e, exigido no competente Edital, vem a ser a inclusão da exigência dos equipamentos, objeto do presente certame, estarem dentro das regras do Programa de Controle de Emissão de Poluentes, denominado, Proconve MAR-I (MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS-I).

Tal programa, faz parte da resolução, aprovada e publicada no ano de 2011, através da RESOLUÇÃO nº 433, publicada no DOU nº 134, em 14 de julho de 2011, que tem como objetivo seguir os padrões de controle internacionais, no que tange a emissão de gases poluentes, o que deveria ser preocupação maior dos órgãos públicos. Solicitamos, assim a retirada de tais especificações do Edital em comento, visando a participação de um número maior de empresas e com isso dando continuidade aos Princípios da Licitação Pública.

XIII- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação.
- b) A declaração de ilegalidade dos itens 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3 e 4.7 do Termo de Referência.
- c) A exclusão da exigência de:
oficina em raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância assistência técnica no interior; três bases no Estado;
- d) A substituição da exigência por critérios objetivos e proporcionais, tais como:
SLA de atendimento;
prazo máximo de deslocamento;
prazo de fornecimento de peças;
atendimento técnico em campo.
Ponto de assistência técnica dentro do estado
- e) A suspensão cautelar do certame até apreciação da presente impugnação.
- f) A republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais.
- g) Caso não acolhida a presente impugnação, seja a decisão integralmente motivada, com indicação dos estudos técnicos que demonstrem a necessidade específica de:
três bases;
interior do estado;
raio de 500 km.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2026.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA A Id. (76675907):

(...)

Assistência técnica, distribuição das bases e raio de atendimento

Alterações não atendidas

Requisição:

A empresa solicita a revisão das exigências relativas à estrutura de assistência técnica no Estado de Rondônia, questionando a quantidade e a distribuição territorial das bases, o raio máximo de atendimento de 500 km e a necessidade de estrutura física diante da previsão de atendimento on-site. Como alternativa, propõe a adoção de critérios relacionados a prazo de atendimento, deslocamento de técnicos, fornecimento de peças e assistência em campo.

Esclarecimento:

A solicitação não será atendida.

O Termo de Referência vigente estabelece que a comprovação da estrutura de assistência técnica ocorrerá após a fase de habilitação e previamente à contratação, não constituindo requisito de participação ou habilitação no certame.

As exigências referentes à quantidade, distribuição territorial e raio de atendimento das bases encontram-se fundamentadas no próprio Termo de Referência, considerando o porte e o peso dos equipamentos, a necessidade de transporte especializado, os custos e tempos de mobilização, as expressivas distâncias internas do Estado de Rondônia e as dificuldades logísticas decorrentes do período chuvoso.

Diante dessas condições, a Administração definiu solução voltada a assegurar maior eficiência no deslocamento de técnicos, disponibilidade de peças e atendimento aos equipamentos durante o período de garantia, reduzindo riscos de paralisação prolongada das máquinas e prejuízos às atividades públicas.

Quanto ao atendimento on-site, não há incompatibilidade com a exigência de estrutura física. O Termo de Referência prevê o atendimento inicialmente no local de utilização da máquina e, não sendo possível solucionar o problema, determina a retirada, o transporte e a reparação do equipamento na rede de assistência técnica disponível, inclusive com previsão de remoção para oficina.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência não se limita à definição da estrutura territorial de assistência técnica, estabelecendo também prazos objetivos para correção de defeitos, retirada dos equipamentos, reparo e substituição dos bens, de modo a vincular a futura contratada a parâmetros concretos de desempenho durante o período de garantia.

As alternativas apresentadas pela impugnante representam modelo logístico diverso daquele definido pela Administração, porém sua simples indicação não demonstra equivalência quanto à cobertura territorial, disponibilidade de peças, tempo de atendimento e capacidade de suporte aos equipamentos distribuídos no Estado.

Dessa forma, permanecem mantidas as condições previstas no Termo de Referência.

...

Atendimento à norma PROCONVE MAR-I

Alterações não atendidas

Requisição:

A empresa solicita a retirada da exigência de atendimento à norma PROCONVE MAR-I dos equipamentos em que tal requisito foi previsto, sob alegação de restrição à competitividade.

Esclarecimento:

A solicitação não será atendida.

A exigência de atendimento à norma PROCONVE MAR-I encontra-se prevista nas especificações técnicas dos equipamentos abrangidos pelo Termo de Referência, visando assegurar a conformidade ambiental dos motores utilizados em máquinas agrícolas e rodoviárias.

A impugnante não apresenta demonstração técnica suficiente de incompatibilidade da exigência com o objeto licitado, tampouco comprova que o requisito inviabilize, de forma injustificada, a participação de fabricantes ou fornecedores aptos ao atendimento das especificações estabelecidas.

A alegação genérica de restrição à competitividade, desacompanhada de elementos técnicos que evidenciem a inadequação ou inaplicabilidade da exigência aos equipamentos licitados, não constitui fundamento suficiente para sua retirada.

Dessa forma, mantém-se a exigência de atendimento à norma PROCONVE MAR-I nos itens em que prevista no Termo de Referência.

...

Apresentação de novos estudos e reabertura de prazo

Alterações não atendidas

Requisição:

A empresa solicita, em caso de manutenção das exigências relacionadas à assistência técnica, a apresentação de novos estudos técnicos que justifiquem a quantidade e a distribuição das bases e o raio máximo de atendimento, bem como a reabertura integral do prazo do certame.

Esclarecimento:

A solicitação não será atendida.

As razões que fundamentam a solução adotada pela Administração encontram-se expressamente registradas no Termo de Referência, que apresenta as condições operacionais, territoriais e logísticas consideradas para definição da estrutura de assistência técnica.

Não se verifica, portanto, ausência de motivação que imponha a elaboração de novo estudo técnico em razão da discordância apresentada pela impugnante. Eventual proposta de solução diversa deve ser acompanhada de elementos técnicos capazes de demonstrar sua equivalência ou adequação às necessidades identificadas pela Administração.

Quanto à reabertura integral do prazo, compete a **SUPEL/RO** se manifestar.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA B Id. (76572497):

(...)

Boa Tarde,

Solicitamos o esclarecimento nos termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2027/SUPEL/RO** a seguir:

1º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Do Trator Cafeeiro

Tendo em vista que estão licitando para o item 01 Tratores Cafeeiro, venho questionar alguns pontos, que são ideias para a finalidade do trator carreiro no mercado nacional, vejamos:

- 1) Fazendas de café são adequadas com no mínimo 50 HP, em vez de 30 HP, pois, precisam utilizar implementos para corte de grama, pulverização e transporte dentro das fazendas, portando é necessário que as fazendas de café precisem de potência suficiente em seus tratores;
- 2) Com os implementos, é necessário o aumento da vazão hidráulica mínima para ≥ 20 L/m, pois, é a recomendação para que o trator seja bem equipado com implementos agrícolas brasileiros para plantar e colher café.
- 3) Solicitamos que os fabricantes que ofertarem no item, o certificado de segurança Rops, pois isso garantirá a segurança dos operadores.

Pelos fatos e perguntas apresentadas, solicitamos revisão do lote para que o equipamento atenda aos padrões de produção do café.

2º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Da Assistência Técnica conforme Adendo Modificador Conforme esclarecido e alterado parcialmente atendida via Adendo Modificador

Esclarecimento: O pedido será atendido somente quanto ao momento da comprovação. A existência da estrutura não será exigida das empresas durante a fase de participação ou habilitação, mas apenas da empresa vencedora, em momento posterior do procedimento e previamente à contratação.

Entretanto, será mantida a exigência de dois pontos próprios de assistência técnica da futura contratada, sendo um na capital e outro no interior do Estado. Não será aceita, para cumprimento desse requisito, a simples indicação de concessionárias, oficinas autorizadas ou unidades credenciadas pelo fabricante.

Pergunta: Tendo em vista que a exigência da comprovação de assistência técnica da empresa vencedora não será exigida como critério de habilitação na fase de participação, neste sentido a empresa que participar do certame, se consagrar vencedora, sendo o processo adjudicado e homologado, sendo emitido a Ata de Registro de Preços, a empresa só deverá apresentar os locais de assistência técnica própria após a emissão do contrato onde poderá constar quantidades totais ou parciais da Ata de Registro de Preços, somente nesta última fase será exigido para apresentar a administração existência da estrutura? Está correto o entendimento?

3º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Do prazo para apresentação da estrutura

Tendo em vista que a empresa devesse apresentar existência da estrutura na fase da contratação e prazo de entrega dos equipamentos são de 90 (NOVENTA DIAS CORRIDOS)

Pergunta: Qual será o prazo que a empresa terá para apresentar a administração existência da estrutura na fase de contratação?

4º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Dos locais de assistência técnica

Temos a EMPRESA A com sede/matriz em Porto Velho/RO, porém temos a EMPRESA B com CNPJ distinto e que possui sede/matriz em Cuiabá/MT e está em programação de abrir uma filial em um município no Estado de Rondônia.

Pergunta: Neste sentido, poderá ser comprovado como estrutura para assistência técnica a estrutura da EMPRESA A e a estrutura da futura EMPRESA B, pois apesar de ser CNPJ distintos, são do mesmo sócio?

5º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Das condições de participações

Se a EMPRESA A for a representante de uma marca de tratores e a EMPRESA B ser a representante da equipamento linha amarela, sendo as empresas em nome do mesmo sócio.

Pergunta: Sendo as empresas A e B em nome do mesmo sócio, com CNPJ distinto, com diferentes mercados, que não competirão entre si, poderá ambas as empresas participar do certame, sem risco de inabilitação, tendo em vista que a EMPRESA A irá participar dos lotes de Tratores (Itens 01,02 e 03), já a EMPRESA B irá participar do lotes da linha amarela (Itens 04, 05, 06 e 07) ?

6º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Do atestado de capacidade técnica

Para comprovação da aptidão para o fornecimento de bens similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação (ou item pertinente), deverão ser apresentadas certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando o **fornecimento dos equipamentos adquiridos**.

Pergunta: A empresa que participar de todos os lotes, será aceito por exemplo se a empresa ganhadora na etapa de lances apresentar atestados somente de tratores irá ser válido para caso ganhe lotes de linha amarela ? Ou se apresentar atestados só de Linha amarela, será válido como aptidão caso ganhe lotes de tratores ? Resumidamente será considerado bens similares tratores e máquinas linha amarela?

Por favor, confirme o recebimento.

Att,

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA B Id. (76675907):

(...)

Item 1 – Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP

Alterações não atendidas:

Requisição: mínimo 50 HP, em vez de 30 HP/aumento da vazão hidráulica mínima para ≥ 20 L/m/certificado de segurança Rop.

Esclarecimento: Não se vislumbra alteração, pois as características constantes do instrumento convocatório foram definidas como **requisitos mínimos** para o equipamento a ser ofertado. Dessa forma, não há impedimento para que os licitantes apresentem equipamentos com especificações técnicas **iguais ou superiores** aos parâmetros mínimos estabelecidos, desde que atendidos integralmente os demais requisitos previstos no edital e seus anexos.

Ressalta-se, portanto, que a especificação de potência mínima de 30 HP não impede a oferta de equipamento com potência superior, inclusive de 50 HP ou mais. Da mesma forma, os demais requisitos técnicos poderão ser atendidos em níveis superiores aos mínimos estabelecidos, quando aplicável.

Diante disso, mantêm-se inalteradas as especificações técnicas previstas para o Item 1, não sendo acolhidas, neste momento, as alterações solicitadas pela empresa.

Requisição: Da Assistência Técnica

Atendido via Adendo Modificador:

Onde se lê:

Item 3.5 Da Assistência Técnica do Objeto

A empresa vencedora deverá comprovar, após a fase de habilitação e previamente à contratação, que dispõe de estrutura própria para prestação de assistência técnica e reposição de peças no Estado de Rondônia, mediante uma das seguintes configurações:

I – no mínimo dois estabelecimentos próprios, constituídos por matriz ou filiais regularmente instaladas, sendo um em Porto Velho/RO e outro no interior do Estado, observado o raio de atendimento máximo de 500 quilômetros; ou

II – no mínimo três estabelecimentos próprios, distribuídos conforme a configuração territorial

prevista no subitem 3.5.2 deste Termo de Referência.

3.5.1.1. Não serão aceitas concessionárias, oficinas autorizadas ou unidades credenciadas pertencentes a terceiros para o cumprimento da estrutura mínima exigida.

Leia-se:

Item 3.5 Da Assistência Técnica do Objeto

A empresa vencedora deverá comprovar, após a fase de habilitação e previamente à contratação, que dispõe de estrutura própria para prestação de assistência técnica e reposição de peças no Estado de Rondônia, por meio de rede própria, credenciada ou autorizada, mediante uma das seguintes configurações:

I – no mínimo dois estabelecimentos próprios, regularmente instaladas, sendo um em Porto Velho/RO e outro no interior do Estado, observado o raio de atendimento máximo de 500 quilômetros; ou

II – no mínimo três estabelecimentos, distribuídos conforme a configuração territorial prevista no subitem 3.5.2 deste Termo de Referência.

Fica excluído o subitem 3.5.1.1.

Do prazo para apresentação da estrutura

Esclarecimento: Do prazo para apresentação da estrutura Tendo em vista que a empresa devesse apresentar existência da estrutura na fase da contratação e prazo de entrega dos equipamentos são de 90 (NOVENTA DIAS CORRIDOS) Pergunta: Qual será o prazo que empresa terá para apresentar a administração existência da estrutura na fase de contratação?

Resposta: A comprovação da disponibilidade de estrutura própria para prestação de assistência técnica e reposição de peças no Estado de Rondônia constitui condição prévia à contratação, conforme previsto no edital.

Dessa forma, **não será exigida a apresentação dessa comprovação na fase de habilitação**, mas somente após o encerramento dessa etapa e antes da formalização da contratação, no prazo que vier a ser expressamente indicado pela Administração na convocação.

Ressalta-se, contudo, que o prazo para entrega dos equipamentos, estabelecido em 90 (noventa) dias corridos, terá início somente após a assinatura do contrato, não se confundindo com o prazo destinado à comprovação da disponibilidade da estrutura para assistência técnica e reposição de peças.

Assim, a empresa deverá comprovar a disponibilidade da estrutura no prazo estabelecido pela Administração para esse fim, previamente à formalização do contrato, enquanto o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a entrega dos equipamentos será contado a partir da assinatura do contrato.

Do atestado de capacidade técnica

Esclarecimento: A empresa que participar de todos os lotes, será aceito por exemplo se a empresa ganhadora na etapa de lances apresentar atestados somente de tratores irá ser válido para caso ganhe lotes de linha amarela ? Ou se apresentar atestados só de Linha amarela, será válido como aptidão caso ganhe lotes de tratores ? Resumidamente será considerado bens similares tratores e máquinas linha amarela?

Resposta: Esclarece-se que a presente licitação será realizada por item, e não por lote, sendo cada item independente dos demais, de modo que a análise da documentação de habilitação e da capacidade técnica será realizada individualmente em relação a cada item para o qual a empresa for participar.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, sua aceitação deverá observar as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, devendo ser demonstrada a aptidão para o fornecimento de bens compatíveis e similares ao objeto do respectivo item, considerando suas características, natureza e complexidade.

Assim, atestados referentes exclusivamente a tratores não serão automaticamente considerados aptos para comprovação de capacidade técnica em itens relativos a máquinas de linha amarela, e vice-versa. A similaridade deverá ser analisada em relação ao objeto específico de cada item e aos requisitos estabelecidos no edital.

Portanto, a participação da empresa em diversos itens não implica que um único atestado referente a determinada categoria de equipamento seja automaticamente suficiente para comprovar a aptidão técnica para todos os demais itens.

(...)

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto, bem como os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições referentes ao pedido de esclarecimento e impugnação**, formulados pela empresa interessada, relativos a **Pregão Eletrônico n.º 90585/2025/SUPEL/RO**. Com fundamento nas normas legais aplicáveis, em especial na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tendo em vista às respostas do setor SEAGRI-GECAPTAR **fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido**, com o consequente **reagendamento da abertura da sessão pública**, que ocorrerá no **dia 07 de outubro de 2026, às 09h30min (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90585/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9243 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA

Pregoeiro substituto da Comissão Especial de Licitações - COESP - SUPEL/RO

Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA**, **Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 22/09/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76809711** e o código CRC **F0CFB916**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0025.002593/2025-27

SEI nº 76809711